

julgada. Distinção entre juízo possessório e divisório. Os efeitos da coisa julgada de sentença proferida em ação de reintegração de posse não alcançam a ação demarcatória. Sentença reformada. Recurso provido.

- A decisão de mérito em sede de ação de reintegração de posse e ação reivindicatória tem identidade distinta da ação demarcatória.

- Considerando a diversidade de pedidos constantes entre as ações anteriormente propostas e a que se encontra em julgamento, não há que se falar em coisa julgada, pois os efeitos da coisa julgada ocorrida em uma ação possessória não alcançam a demarcatória.

Sentença reformada. Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0319.12.001461-2/001 -
Comarca de Itabirito - Apelante: Irmãos Farid Ltda. -
Apelados: Joana D'Arc Pimenta, José Nazareno Pimenta,
Maria de Lourdes Pimenta, Maria Efigênia Pimenta, Neuza
Neves Generoso, Orlando Pimenta da Silva, Ronaldo
Paulino Pimenta, Vânia Maria Gurgel, Efigênia Pimenta
da Silva e outro, Nestor Antônio Pimenta - Relator: DES.ª
MARIANGELA MEYER**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - *Mariangela Meyer* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIANGELA MEYER - Insurge-se a empresa apelante contra a sentença do MM. Juiz da Vara Única de Itabirito, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelos requeridos, fazendo-o com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC.

A apelante alega que não há coisa julgada, pois a presente ação demarcatória/reivindicatória tem pedido, causa de pedir e objeto diverso das ações de reintegração de posse e reivindicatória, anteriormente propostas pelos antigos proprietários do imóvel sobre o qual se deseja a demarcação.

Em contrarrazões, os apelados requerem a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Relatados, examino e, ao final, decido.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo, *data venia*, que a sentença hostilizada merece reparos pelos motivos a seguir expostos.

Ação demarcatória - Ação de reintegração de posse e reivindicatória - Pedido - Causa de pedir - Objeto - Diversidade - Juízo possessório e divisório - Distinção - Extinção do feito - Coisa julgada - Art. 267, V, do CPC - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação demarcatória. Ação de reintegração de posse. Ação reivindicatória. Coisa

Conforme assinalado pela apelante, no presente feito, pretende a demarcação das glebas contíguas na divisa e, após fixados os limites, a reivindicação da área, com a restituição do terreno usurpado.

Em análise dos autos, tem-se que as ações de reintegração e reivindicação de posse apontadas pelo apelado e que serviram de respaldo para a extinção do presente feito foram propostas pelos antigos proprietários do imóvel, Ayrton Celso Ferreira e Elmer Celso Ferreira.

Observa-se que, realmente, o objeto da reintegração de posse, Processo nº 329/90 (f. 156/159), limitava-se à área constante do Lote A, mas o pedido de reintegração dizia respeito à parte do terreno onde supostamente os apelados teriam assentado o alicerce de sua casa.

Já quanto à Ação Reivindicatória nº 03199 6002322-8 (f. 80), proposta tão somente por Ayrton Celso Ferreira, também julgada improcedente, restou assentada a ausência da comprovação do esbulho ou da turbação sobre o Lote A, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, f. 319/323-TJ.

Conforme é sabido, a coisa julgada tem lançamento constitucional no art. 5º, XXXVI, ao prever que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Essa regra se destina ao legislador, que, pelo texto, não poderá produzir legislação que viole uma decisão da qual não caiba mais recurso - é a homenagem à estabilização das relações sociais.

Veja-se o que determina o art. 301 do CPC:

Art. 301. [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Cumpra-se a lição de Maria Helena Diniz:

A lei superveniente não poderá alcançar a coisa julgada, nem o órgão judicante poderá decidir novamente o que estiver decidido como forma imutável de sentença, a fim de que se resguarde a segurança das relações jurídicas. A *auctoritas rei judicatae* justifica-se no atendimento ao interesse público de imutabilidade jurídico-social, cedendo somente ao ataque de decisões anuláveis (DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 187).

Vicente Greco Filho ensina:

Para as sentenças de mérito, porém, quando ocorre a coisa julgada formal (esgotamento dos recursos), ocorre também (salvo algumas exceções que adiante se verão) a coisa julgada material, que é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo (torna-se lei entre as partes) e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide. Esse é o chamado efeito negativo da coisa julgada material, que

consiste na proibição de qualquer outro juiz vir a decidir a mesma ação (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 248-249).

Sobre os limites subjetivos da coisa julgada, cumpre invocar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Segundo Liebman, deve ser distinguida a eficácia natural da sentença da autoridade da coisa julgada. Para o grande processualista, na verdade a coisa julgada não é efeito da sentença, mas sim uma qualidade especial da sentença, que, em determinada circunstância, a torna imutável.

Dentro dessa ordem de idéias, esclarece Liebman:

‘a) a eficácia natural vale para todos (como ocorre com qualquer ato jurídico); mas, b) a autoridade da coisa julgada atua apenas para as partes’.

Assim, um estranho pode rebelar-se contra aquilo que já foi julgado entre as partes e que se acha sob a autoridade de coisa julgada, em outro processo, desde que tenha sofrido prejuízo jurídico (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 500).

Desse modo, considerando, principalmente, que o objetivo primeiro da presente ação se consubstancia na demarcação das divisas dos terrenos contíguos e só depois, caso constatada a turbação, numa possível reivindicação, se ficar constatada a existência de turbação/esbulho do terreno da autora, tenho que a presente ação diverge das discussões anteriores, pelo que não há que se falar em coisa julgada.

Nesse sentido, estão os julgados deste TJMG:

Demarcatória. Natureza dúplice. Reivindicatória. Reintegração de posse. Coisa julgada. Perícia. Marco divisório. - Os efeitos da coisa julgada, oriundos de sentença proferida em ação de reintegração de posse, não alcançam a ação demarcatória, em face da distinção entre o juízo possessório e o petitório que caracterizam os respectivos procedimentos. Comprovada pela perícia a imprecisão das linhas divisórias, procedente se mostra o pleito de demarcação, bem como a restituição da área invadida, a teor do art. 951 do CPC (TJMG - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível 2.0000.00.360617-9/000 - Rel. Osmando Almeida - j. em 28.05.2002 - publ. em 22.06.2002).

Reintegração de posse. Coisa julgada. Não ocorrência. - Não se fala em coisa julgada quando, em sentença anterior, cuidou-se de uma ação de demarcação que foi extinta sem julgamento do mérito, por entender o magistrado estar ausente a dúvida relativa às linhas limítrofes, uma vez que os terrenos jamais estiveram em comum, enquanto a pretensão da autora neste feito é a reintegração da posse de uma faixa de terreno existente entre dois lotes, sob o fundamento de que o réu avançou a linha limítrofe e se apossou de parte do terreno da autora (TJMG - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível 2.0000.00.326682-8/000 - Rel. Moreira Diniz - j. em 13.02.2001 - publ. em 17.03.2001).

Desse modo, entendo que a decisão a quo deve ser reformada, para dar continuidade ao feito.

Com tais considerações, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento regular do feito em primeira instância.

Custas, pelos recorridos, na forma da lei.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com a Relatora.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

• • •